

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/03/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **10102e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **CHORROCHÓ**

Gestor: **Humberto Gomes Ramos**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

### **PARECER PRÉVIO PCO10102e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CHORROCHÓ, Sr. **Humberto Gomes Ramos**, exercício financeiro 2020.

## **I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Prefeitura de Chorrochó**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Humberto Gomes Ramos**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **10.102e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 22ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 935/2021, publicado no DOETCM de 26/10/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

A Procuradora-Geral de Contas **Camila Vasquez** opinou pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de **Chorrochó**, com aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n. 06/91 (Manifestação MPC 2029/21).

Registre-se, ainda, que as Prestações de Contas de 2017 a 2019, de responsabilidade deste Gestor, tiveram os seguintes julgados por esta Corte de Contas:

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Cons. Francisco Netto	Aprovação com ressalvas	3.000,00 54.000,00
2018	Cons. Subst. Antonio Emanuel	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2019	Cons. Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	5.000,00

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### CONTAS DE GOVERNO

#### 1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 352/17, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 371/19.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 355/19 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 35.970.700,00**, sendo **R\$ 25.761.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 10.209.700,00** da Seguridade Social. Nela, constam autorizações para a abertura de créditos suplementares nos limites de **(i)** 20% da anulação parcial ou total das dotações; **(ii)** 100% do superavit financeiro; **(iii)** 100% do excesso de arrecadação; **(iv)** 100% da anulação de valores consignados aos Grupos de Despesa da mesma ação, respeitando-se,

obrigatoriamente, como limite o valor total consignado a cada Projeto ou Atividade, independente do limite referente ao excesso de arrecadação; e, **(v)** 100% da anulação dos recursos alocados na Reserva de Contingência.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA<sup>1</sup>.

Embora questionado no Relatório de Contas de Governo, o Prefeito não comprovou o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, conforme determina o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00 - LRF.

Adverte-se à Administração para que adote medidas efetivas para inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 20/19 e 01/20<sup>2</sup>.

## 2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No exercício, o orçamento foi alterado da seguinte forma, dentro dos limites fixados na Lei Orçamentária Anual:

- abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 8.892.935,61** sendo **R\$ 4.995.603,01** por anulação de dotações, **R\$ 1.627.496,17** por superávit financeiro, e **R\$ 2.269.836,43** por excesso de arrecadação;
- créditos extraordinários por calamidade pública (Enfrentamento da Emergência COVID-19), no valor de **R\$ 1.139.756,54**; e
- alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – de **R\$ 5.851.270,23**.

A DCE registrou desencontro de **R\$1.139.756,54** no total contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 do SIGA para os créditos

1 Na diligência anual, foi apresentada a publicação da Lei Orçamentária Anual – doc. **01**, arquivo 160.  
2 Foi apresentada na defesa a publicação do Decreto n. 20/19, que aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD para o exercício de 2020 (doc. **02**, arquivo 161).

adicionais suplementares e extraordinários, frente ao somatório de decretos apresentados na prestação de contas:

*“Créditos adicionais suplementares*

*Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 8.892.935,61, sendo R\$ 4.995.603,01 por anulação de dotações, R\$ 1.627.496,17 por superavit financeiro e R\$ 2.269.836,43 por excesso de arrecadação.*

*No entanto, no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 foi contabilizado um total de R\$ 10.032.692,15 referente a créditos adicionais abertos, gerando divergência no montante de **R\$ 1.139.756,54**, que **requer esclarecimentos**.*

*Créditos Adicionais Extraordinários*

*Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários por calamidade pública no valor de **R\$ 1.139.756,54**<sup>(M)</sup>. No entanto, o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 contabilizou saldo zero para o total de créditos extraordinários abertos, divergência que **requer esclarecimentos**.”*

Em resposta, o Gestor demonstrou que houve erro nas informações prestadas por ele junto ao SIGA, apresentando-se com uma distorção de **R\$ 1.139.756,54** em relação ao valor realmente alterado por meio de créditos adicionais suplementares e extraordinários. Embora esclarecida a questão, **isso não descaracteriza o apontamento no que tange à falha na contabilização do demonstrativo no Sistema SIGA.**

Ainda sob o enfoque os créditos extraordinários, somente na defesa fora apresentada a documentação que comprova que foi dado o imediato conhecimento ao Poder Legislativo após a abertura dos mesmos, nos moldes do art. 44 da Lei n. 4.320/64 (doc. **07**, arquivo 171), sanando a pendência.

A DCE também apontou publicações intempestivas dos atos de abertura de créditos adicionais suplementares, tendo o Sr. **Humberto Gomes Ramos** reconhecido tacitamente a falha, alegando que houve erro formal *“por entender que a disponibilização nos murais da Prefeitura Municipal atendia a exigência legal e constitucional da publicação”*.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado de auditoria:

*“(...) em relação à mora na publicação dos decretos, o gestor reconhece o atraso na imprensa oficial, argumentando, contudo, tratar-se um erro formal, por entender que a disponibilização nos murais da Prefeitura Municipal atendia a exigência legal e constitucional da publicação.*

*Não obstante os esforços argumentativos, não há prova da imediata disponibilização dos decretos no mural da Prefeitura. Ademais, tem-se que a mera disponibilização do ato em mural da Prefeitura não seria suficiente para dar ampla e efetiva publicidade aos decretos, sendo certo que todo ato administrativo precisa ser publicado em meio de amplo acesso para completar os planos de existência, validade e eficácia. Nesta senda, o art. 48 da LRF espanca qualquer dúvida ao estabelecer que a matéria orçamentária é instrumento de transparência e como tal deve ser publicado para gerar efeitos.*

*Portanto, a conduta do gestor encontra-se em dissonância com o ordenamento legal, o que motiva a aposição de ressalva à prestação de contas. Em adendo, deve ser emitida **advertência** à gestão atual para que, doravante, observe as regras pertinentes à publicidade dos atos que envolvam alterações orçamentárias.”*

É inadmissível a divulgação de decretos, que trazem impacto direto no orçamento, apenas mediante a afixação no mural da Prefeitura, pela própria limitação de alcance deste meio a qualquer cidadão interessado. Para produção dos efeitos do ato administrativo, o marco temporal não é a data de assinatura, e sim da publicação na imprensa oficial, razão pela qual se acolhe a irregularidade consignada pela DCE.

Registre-se que embora os decretos de crédito suplementar tenham sido publicados de forma extemporânea, em violação ao princípio da transparência, o total das alterações orçamentárias está dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária (o que afasta o descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal). Fica a Administração advertida a adotar as medidas necessárias para que o lapso não se repita, sob pena de responsabilidade.

### **3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Marconi Vanusse Pinheiro de Menezes, CRC BA n. 019335/O-5, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

### 3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 38.382.775,36**, correspondente a **106,71%** do valor previsto (R\$ 35.970.700,00), e despesa realizada de **R\$ 36.727.510,53**, equivalente a **90,48%** das autorizações orçamentárias (R\$ 40.593.632,60). Assim, o resultado da execução orçamentária foi **superavitário** de **R\$ 1.655.264,83**.

### 3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
Receita Orçamentária	R\$ 38.382.775,36	Despesa Orçamentária	R\$ 36.727.510,53
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 6.194.373,35	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 6.194.373,35
Recebimentos Extraorçamentários	<b>R\$ 5.220.217,96</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>R\$ 5.453.333,35</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 387.450,20	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 566.575,52
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 89.649,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 22.734,34
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.705.949,06	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.578.309,59
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 37.169,70	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 285.713,90
Saldo do Período Anterior	R\$ 3.610.274,27	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 5.032.423,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.407.640,94</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 53.407.640,94</b>

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 4.985.048,44**, que corresponde ao respectivo registro no Balanço Patrimonial.

### 3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 5.256.590,89	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 2.377.958,78
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 14.230.391,15	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 16.047.953,86
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.061.069,40

TOTAL	R\$ 19.486.982,04	TOTAL	R\$ 19.486.982,04
-------	-------------------	-------	-------------------

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 5.032.423,71	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.354.444,29
ATIVO PERMANENTE	R\$ 14.454.558,33	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 17.161.117,35
SOMA	R\$ 19.486.982,04	SOMA	R\$ 18.515.561,64
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 971.420,40

### 3.3.1. DÍVIDA ATIVA

Mais uma vez houve baixa arrecadação de **R\$ 76.565,73**, que representa apenas **1,65%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2019 (**R\$ 4.642.364,11**), não se distanciando dos igualmente pouco representativos índices apurados nos exercícios anteriores: **1,24%** (**R\$ 54.607,92** – 2019), **1,94%** (**R\$ 57.708,80** - 2018) e **2,30%** (**R\$ 68.440,36** – 2017).

Apesar do Gestor alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar a arrecadação desses créditos, em atendimento às normas da Lei Complementar nº 101/00.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas:

*“A esse respeito, o gestor se limitou a solicitar a juntada de um relatório Medidas Adotadas pela Gestão visando não somente a arrecadação dos créditos, bem como o incremento das receitas próprias municipais, que elenca, por bimestre, as medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação fiscal no exercício de 2020 (doc. 175).*

*Não obstante os esforços argumentativos do gestor, e ainda que se admita que venham sendo adotadas medidas no intuito de otimizar o processo de recuperação de crédito, fato é que as mesmas não vêm surtindo efeito, dado o ínfimo valor recuperado no exercício em questão.*

*De mais a mais, muito embora o gestor não tenha abordado a questão, não se desconhece que o contexto pandêmico de COVID-19 tem o potencial de influenciar na baixa arrecadação durante o exercício de 2020, seja pela restrição de pleno funcionamento dos órgãos públicos, especialmente o Poder Judiciário, seja pela redução da capacidade de pagamento da população em geral. Contudo, nota-se que a conduta desidiosa com o saldo inscrito em Dívida Ativa é reiterativa, visto que em 2019 o gestor já fora alertado para a necessidade de maior empenho na cobrança. Assim, ainda que por força do art. 22 da LINDB, pelo qual o controle externo deve sopesar as dificuldades reais da gestora, e que*

*em 2020 existiu contexto restritivo à maior adoção de medidas de cobrança, o **parquet opina pela aplicação de sanção pecuniária em valor condizente à conduta reiterativa do gestor.***

### 3.3.2. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 17.034.090,74**, inconsistente quando comparado ao registrado no Balanço Patrimonial (**R\$ 17.161.117,35**).

Em relação a este achado, o Gestor atribuiu à adoção do procedimento contábil de reclassificação da Dívida Fundada (segregada em valores de atributo P (permanente) com previsão de pagamento acima de 12 meses, bem como em valores de atributo F (financeiro) com previsão de pagamento em até 12 meses). Contudo, a alegação não se fez acompanhar de qualquer elemento de prova, ficando assim prejudicada seu acolhimento, com o conseqüente registro da pertinente ressalva.

### 3.3.3. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit de R\$ 4.055.670,45**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido acumulado de **R\$ 1.061.069,40**.

## 3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

**3.4.1. O saldo do grupo ativo não-circulante e Patrimônio Líquido dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro, informado no SIGA, não correspondem ao contabilizado no Balanço Patrimonial:**

Grupos	DCCR – Dez 2020	Saldo BP <sup>(M)</sup> 2020	Diferenças
Ativo Circulante	R\$ 5.256.590,89	R\$ 5.256.590,89	R\$ 0,00
Ativo Não-Circulante	R\$ 14.232.384,90	R\$ 14.230.391,15	R\$ 1.993,75
Passivo Circulante	R\$ 2.377.958,78	R\$ 2.377.958,78	R\$ 0,00
Passivo Não-Circulante	R\$ 16.047.953,86	R\$ 16.047.953,86	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 1.063.063,15	R\$ 1.061.069,40	R\$ 1.993,75

O Gestor reconheceu a divergência, afirmando que a mesma teve origem no DCR - Demonstrativo das Contas do Razão do SIGA. Assim, defendeu como correto o saldo do Balanço Patrimonial, derivado do Razão gerado pela Prefeitura – doc. 08 (arquivo 172).



**3.4.2. O item 5.6 do Relatório de Contas de Governo, destacou divergências entre as receitas e despesas extraorçamentárias do Balanço Financeiro e as registradas no Demonstrativo de Contas do Razão – DCR, conforme tabela abaixo:**

Contas	Demonstrativo – Dez/2020	Saldo BF 2020	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 38.382.775,36	R\$ 38.382.775,36	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 4.743.118,76	R\$ 4.743.118,76	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária	R\$ 36.727.510,53	R\$ 36.727.510,53	R\$ 0,00
Despesa Extraorçamentária	R\$ 5.500.708,62	R\$ 5.453.333,35	R\$ 47.375,27

Na peça defensiva, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

*“Esclarecemos inexistir diferença nos valores registrados para a Despesa Extraorçamentária, entre o Balanço Financeiro e Demonstrativo Consolidado da Despesa Extraorçamentária, extraído do SIGA. Em realidade, a Auditora da Diretoria de Controle Externo, desse Tribunal, não considerou o montante de R\$ 47.375,27, exato valor da diferença, que consta na soma da despesa extraorçamentária apresentada no demonstrativo, enquanto no Balanço Financeiro, corretamente, este valor consta da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, do subgrupo “Saldo para o Exercício Seguinte”, por referir-se a Bloqueio Judicial, registrado no grupo de contas 1.1.3.5.0.00.00.00.00.00.00.000000, em atenção às definições contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, página 433, edição 8ª, em vigor no exercício de 2020”.*

**3.4.3. Do saldo contábil de R\$ 4.985.048,44, não foram validados R\$ 26.513,50 constantes nas conciliações bancárias:**

Em defesa, o Prefeito se restringiu a alegar que os valores registrados no documento conciliação bancária são aqueles que fazem parte do movimento do ente não lançados no extrato de determinada conta.

Ocorre, todavia, que não houve a apresentação de qualquer prova do quanto alegado em sede de defesa, o que poderia ter sido facilmente demonstrado com o extrato bancário da competência do efetivo ingresso dos recursos previamente registrados naquela conciliação bancária.

**3.4.4. Não adoção do procedimento de atualização da Dívida**

**Ativa, além da falta de assinatura do Secretário de Finanças na Certidão da Dívida não tributária exigida pela Resolução TCM n. 1.378/2018:**

O Gestor apresentou os documentos pertinentes às ocorrências - “**docs. 178 e 179**” anexos à pasta “Defesa à Notificação da UJ”, descaracterizando as falhas.

**3.4.5. Ausência de informações sobre os critérios utilizados nos cálculos da depreciação de bens imóveis:**

Em resposta, o Gestor afirma que não foi feita depreciação dos bens imóveis, razão pela qual acolhe-se a recomendação tecida pela DCE para que a Administração adote ações objetivando o controle e registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/17.

**3.4.6. Ausência dos correspondentes lançamentos a título de restos a pagar dos valores ainda não repassados aos Consórcios no total de R\$ 73.394,53.**

Consórcio Público <sup>(M)</sup>	Contrato de Rateio <sup>(M)</sup>	Valor Previsto <sup>(M)</sup>	Valor Repassado <sup>(M)</sup>	Valor a Repassar
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITÓRIO DO SERTÃO BAIANO	003	R\$ 18.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 10.800,00
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE PAULO AFONSO	01	R\$ 250.563,18	R\$ 187.968,65	R\$ 62.594,53
<b>Total</b>		<b>R\$ 268.563,18</b>	<b>R\$ 195.168,65</b>	<b>R\$ 73.394,53</b>

Em relação a este achado a defesa do Prefeito não se manifestou, devendo a Administração Municipal realizar os procedimentos necessários a fim de sanear o apontamento nas contas do exercício subsequente.

**3.4.7. Inconsistência no Balanço Patrimonial pela falta de registro de R\$ 607.922,80 referentes aos Precatórios declarados na certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:**

Em defesa, o Prefeito alegou que o valor estaria contabilizado na conta Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais de Curto Prazo. Compulsando o Balanço Patrimonial – doc. 15, entretanto, verifica-se que constam contabilizados apenas **R\$**

**351.682,64.** Existe ainda a mesma conta no Passivo Não-Circulante com saldo de **R\$ 561.005,29.** O somatório da dívida de curto e longo prazo totaliza **R\$ 912.687,93,** evidenciando uma diferença de **R\$ 304.765,13,** que deve ser ajustada no exercício seguinte.

**3.4.8. Valores lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aumentativa de R\$ 535.710,51), possivelmente evidenciando baixas, desacompanhadas dos processos administrativos, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18:**

A defesa ofertada pelo Gestor demonstrou que notas explicativas acompanharam as demonstrações contábeis – doc. **37,** nas quais foram demonstradas baixas de **R\$ 81.501,35,** relativas aos restos a pagar cancelados, cujos processos administrativos já foram validados pela DCE no item 5.7.2.3 do RGOV. Os outros lançamentos são decorrentes da execução orçamentária, e não baixas, confirmados no Demonstrativo das Contas Razão Analítico.

### **3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 4.958.534,94** são suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos, consignações e despesas de exercícios anteriores, em cumprimento do artigo 42 da LRF, resultando num saldo positivo de **R\$ 3.063.063,83:**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR<sup>(M)</sup></b>
Caixa e Bancos	R\$ 4.958.534,94
(+) Haveres Financeiros <sup>4</sup>	R\$ 00,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 4.958.534,94</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 877.345,09
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 4.081.189,85</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 477.099,20
(-) Obrigações a Pagar Consórcios <sup>5</sup>	R\$ 73.394,53
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 467.632,29
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 3.063.063,83</b>

### **3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **35,08%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

### **3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **4.1. EDUCAÇÃO**

#### **4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:**

O Município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 12.251.509,16**, correspondentes a **25,29%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

#### **4.1.2. FUNDEB:**

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **76,59%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 8.115.462,46**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%.

Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 10.591.548,68**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

#### **4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08**

Conforme Relatório de Contas de Governo **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito,

mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

#### 4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Segundo a Diretoria de Controle Externo - DCE, a **Prefeitura de Chorrochó** cumpriu as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE apenas para os anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), em que o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi de **4,90**, acima da meta de **4,20**; enquanto que nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o índice foi de **4,30**, inferior à meta de **4,40**.

Abaixo, segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município CHORROCHÓ	4,90	4,30
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br/>, em 23/08/2021.

Em sua defesa, o Gestor pontuou o seguinte:

*“Vários foram os fatores que contribuíram para o não atingimento do referido índice, sendo, dentre os quais destaca-se o aumento do abandono da sala de aula, dentre tantas outras dificuldades encontradas para o melhor desempenho do aluno.*

*Impende dizer que, cientes da realidade enfrentada em razão dos resultados obtidos a Secretaria Municipal de Educação tem buscado formas de melhorar o índice do IDEB no Município, implementando o projeto pedagógico baseado em metas reais, bem como, realização periódica diagnósticos contínuos para avaliar os erros e pr por estratégias de melhoria.”*

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

#### **4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo, pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

O artigo 5º da Lei nº 11.738/08 reajustou o piso salarial profissional do magistério para **R\$ 2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do

magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **52,56%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008, ao passo que **46,98%** desses profissionais estão recebendo salários **abaixo do piso, descumprindo** a citada norma.

Na opinião do Gestor, *“tem-se que justificável no caso diferença encontrada entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário, ao que, frise-se com devido amparo constitucional”*, o que evidentemente não se aplica à situação, como bem destacado pela Procuradora-Geral de Contas Camila Vasquez:

*(...) essa Procuradoria de Contas vem se manifestando no sentido de que não é possível acolher a tese de defesa, uma vez que a Lei nº 11.738/08 não faz qualquer distinção entre os tipos de vínculo do servidor com a administração pública. Na prática, todos os profissionais do magistério que atuam na educação básica pública, para jornada de até 40 horas semanais, têm direito ao piso salarial, o que não foi observado pelo Município de Chorrochó. Opina-se, desta forma, pela manutenção do achado, que deve ensejar a aplicação de ressalva.”*

Adverte-se a Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008 (regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

#### **4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **26,00% (R\$ 4.659.396,24)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de

2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

### **4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 1.383.229,80**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

### **4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, no 2º quadrimestre/20 (**53,43%**), o percentual apurado das despesas com pessoal da Prefeitura ficou dentro do limite (54%) definido na LRF, mas que foi ultrapassado no 3º quadrimestre/20, atingindo **60,42%** (**R\$ 21.682.985,78**) da Receita Corrente Líquida (**R\$ 35.885.971,51**).

Com efeito, deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2018	55,60%	55,28%	50,36%
2019	48,62%	51,59%	53,25%



2020	55,32%	53,43%	60,42%
------	--------	--------	--------

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 1.696.931,65** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

#### 4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O caput do art. 21, seus incisos I e II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2.000 (LRF), dispõem:

*“Art. 21 – É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

Em que pese o Relatório de Contas de Governo registre o aumento de **8,46%** na despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, não foram identificados **atos** que tenham resultado aumento de despesa de pessoal neste período.

#### 4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

### 5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de

Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **8,89**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**Suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

## 6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A Diretoria de Controle Externo considerou insubsistente o Relatório de Controle Interno/2020:

*“(...) verifica-se que o Relatório de Controle Interno, além de não demonstrar as ações efetivas do órgão durante o exercício de 2020, também não apresentou os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual/Cientificação da entidade, elaborado pela Inspeção Regional, não cumprindo o disposto os arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05.”*

A defesa contestou o apontamento alegando que somente teve ciência do relatório mensal da IRCE após o fechamento do exercício. O fato não descaracteriza o achado de auditoria, considerando que também compete ao sistema de controle interno esse tipo de análise, o que não foi demonstrado no Relatório questionado pela DCE, ficando o gestor advertido a evitar a ocorrência nos exercícios seguintes.

## 7. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2020, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## 8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Foi preenchido e entregue o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

## 9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Registre-se que não houve transmissão de governo em face da reeleição do gestor.

## CONTAS DE GESTÃO

### 1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, todas as prestações de contas mensais da Prefeitura de Chorrochó foram entregues dentro do prazo, tendo a DCE registrado 14 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para ajustes ou inserção de dados entregues em desconformidade.

### 2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 12.707.319,65	R\$ 12.707.319,65	0,00
ITR	R\$ 3.956,40	R\$ 3.956,40	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00
FUNDEB	R\$ 10.591.548,68	R\$ 10.591.548,68	0,00
ICMS	R\$ 4.340.651,75	R\$ 4.340.651,75	0,00
IPVA	R\$ 111.641,62	R\$ 111.641,62	0,00
IPI	R\$ 33.547,18	R\$ 33.547,18	0,00
TOTAL	27.788.665,28	27.788.665,28	0,00

### 3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

#### 4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

#### 5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

##### 5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais seis multas (**R\$ 95.000,00**) e seis ressarcimentos (**R\$ 1.600.051,23**) são de responsabilidade do Gestor destas contas.

##### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03483e18	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	05/07/2019	R\$ 54.000,00
01209-14	PAULO DE TARCO BARBOSA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	26/07/2019	R\$ 2.000,00
01209-14	PAULO DE TARCO BARBOSA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	27/06/2019	R\$ 2.880,00
15408e19	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	31/08/2020	R\$ 8.000,00
05049e19	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/05/2020	R\$ 3.000,00
06423-13	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	06/08/2015	R\$ 20.000,00
07482e17	RITA DE CASSIA CAMPOS SOUZA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/06/2018	R\$ 3.000,00
07482e17	RITA DE CASSIA CAMPOS SOUZA	Prefeito/ Presidente	N	N	16/06/2018	R\$ 43.200,00
06502e20	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	04/01/2021	R\$ 5.000,00
08913-12	SILVANDY COSTA ALVES	Prefeito/ Presidente	N	N	02/06/2013	R\$ 1.500,00
08914-12	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/ Presidente	N	N	04/06/2013	R\$ 5.000,00

Informação extraída do SICCO em 10/09/2021.

##### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05681-05	EUSÉBIO ARAÚJO SANTOS	EX - PRESIDENTE	N	N	05/09/2005	R\$ 13.519,23
06021-06	EUSÉBIO ARAÚJO SANTOS	PRESIDENTE	N	N	01/11/2006	R\$ 8.931,69

08446-07	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	N	N	18/08/2008	R\$ 17.453,97
08618-09	EUSÉBIO ARAÚJO SANTOS	PRESIDENTE	N	N	10/04/2010	R\$ 4.324,00
05590-10	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	N	N	04/06/2011	R\$ 4.382,70
08410-11	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	N	N	14/05/2012	R\$ 304.672,83
08913-12	SILVANDY COSTA ALVES	PRESIDENTE DA CÂMARA	S	N	02/06/2013	R\$ 12.700,00
08914-12	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	N	N	04/06/2013	R\$ 66.919,02
07148-04	JOSE JUVENAL DE ARAÚJO	PREFEITO	N	N	14/01/2004	R\$ 242,49
06423-13	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N		R\$ 1.166.502,71
09132-14	RITA DE CÁSSIA CAMPOS SOUZA	PREFEITA	N	N	20/04/2015	R\$ 146.896,74
01209-14	PAULO DE TARSO BARBOSA E SILVA	PREFEITO	N	N	26/07/2019	R\$ 19.000,00
01209-14	HUMBERTO GOMES RAMOS	PREFEITO	N	N	26/07/2019	R\$ 40.120,00
06275e18	PAULO DDE TRAÇO BARBOSA E SILVA	EX-PREFEITO	N	N	11/08/2019	R\$ 459,54
06275e18	RITA DE CASSIA CAMPOS SOUZA	EX-PREFEITA	N	N	11/08/2019	R\$ 4.275,52

Informação extraída do SICCO em 10/09/2021.

Uma das seis multas de responsabilidade do Gestor teve seu vencimento em 2021, portanto fora do escopo de análise destas Contas: Proc. nº 06.502e20 – no valor de **R\$ 5.000,00**, vencida em 04/01/2021.

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento das multas ns. **03.483e18** (R\$ 54.000,00), **15.408e19** (R\$ 8.000,00), **05.409e19** (R\$ 3.000,00), **06.423-13** (R\$ 20.000,00), de sua responsabilidade, da multa n. **07.482e17** de responsabilidade da Sra. Rita de Cassia Campos Souza, e do ressarcimento n. **06275e18** (valor de **R\$ 459,54**), que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (docs. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 da pasta da defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Em relação à multa n. **08.914-12** (**R\$ 5.000,00**), também do Prefeito, verifica-se em consulta ao Sistema SICCO<sup>3</sup> que em duas oportunidades foi enviada à IRCE a documentação para atesto do pagamento, ainda não analisada (processos n. 00641-16 e 00482-17). Registre-se, ainda, que no mesmo sistema também consta a quitação da multa n. **08.913-12** (**R\$ 1.500,00**), em nome do ex-gestor Silvandy Costa Alveas.

Por outro lado, no tocante às duas multas decorrentes do processo

3 Acesso em 02/03/2022.

n. **01209-14** (em nome de Paulo de Tarço Barbosa e Silva, nos valores de **R\$ 2.000,00** e de **R\$ 2.880,00**), o Gestor apenas informou a inscrição destes créditos em dívida ativa não tributária, **sem comprovar nenhuma medida administrativa ou judicial de cobrança.**

Sobre os demais ressarcimentos, o Prefeito encartou aos autos cópias de petições iniciais e comprovantes de distribuição em juízo de ações de execução fiscal impetradas pelo Município, que devem ser encaminhadas para DCE para fins de acompanhamento e registro - doc. 22 (arquivos 188/200).

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.**

**O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que em relação às **multas**, a dita cobrança **tem** de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

## 5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 892.551,80**:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08914-12	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 130.942,73
01209-14	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 10.000,00
08651-09	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 600.695,55
08410-11	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 27.059,12
07543-08	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 39.736,54
06191-06	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEF	R\$ 11.098,56
08446-07	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEF	R\$ 65.381,11
08139-05	JOSE JUVENAL DE ARAUJO	FUNDEF	R\$ 1.592,90
09132-14	RITA DE CASSIA CAMPOS SOUZA	FUNDEB	R\$ 6.045,29

		Total	R\$ 892.551,8
--	--	-------	---------------

Informação extraída do SICCO em 10/09/2021.

Na defesa, o Gestor apresentou um cronograma de restituições feitas entre os meses de outubro de 2020 a julho de 2021 – doc. 23 (arquivo 201), no intuito de comprovar transferências à conta específica do FUNDEB de **R\$ 137.592,90**, devendo a DCE proceder à análise para atualização do sistema.

Ficam pendentes de restituição **R\$ 754.958,90**, que devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, ainda que parceladamente até o mês de dezembro de 2022, cabendo ao Gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se o Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

## 6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 362, fixados em **R\$ 15.000,00** e **R\$ 7.500,00**, respectivamente, conforme o Relatório de Contas de Gestão.

## 7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal.

As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam apenas dois achados de auditoria (AUD.LICI.GV.000337 e AUD.LICI.GV.000191), **reconhecidos pelo Gestor em sede de defesa**, referentes ausência da publicação da homologação do resultado do Credenciamento n. 001/2020 (aquisição de gêneros alimentícios) e do ato de adjudicação do objeto do Pregão Presencial n. 013/2020 (fornecimento de gás liquefeito de petróleo).

Deve a Administração tomar providências imediatas de modo a evitar a reincidência de tais ocorrências no exercício vindouro.

## **8. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas duas denúncias (Processos ns. 12.378e20 e 03.286e21) e dois termos de ocorrência (Processos ns. 13.612e21 e 01.141e22) contra o **Sr. Humberto Gomes Ramos**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

### **III. VOTO**

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Chorrochó**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Humberto Gomes Ramos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:



- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa;
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas nos itens 2, 3.3.2 e 3.4 deste decisório;
- deficiente Relatório de Controle Interno;
- não cumprimento da Lei Federal n. 11.738/08 (remuneração de profissionais do magistério abaixo do piso nacional);
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

#### **Determinações ao Gestor:**

- restituir, com recursos municipais, ainda que parceladamente até o mês de dezembro de 2022, **R\$ 754.958,90** à conta do FUNDEB, relativos a valores glosados em exercícios anteriores, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade, ressalvando-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão poderá incorrer na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91;
- promover medidas imediatas para garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;

- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- Proceder as alterações e/ou alterações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, por ventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:**

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão;
- analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. n. 23, arquivo 201).

Cópia deste Decisório ao gestor destas contas, Sr. Humberto Gomes Ramos, e à Diretoria de Controle Externo.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de março de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
Presidente

**Cons. Nelson Pellegrino**  
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.